Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 53
SEFAZ

RESOLUÇÃO Nº 63/20

CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **15ª EM: 27/02/20**
PROCESSO : **1559/2019**
REQUERENTE : **CANTAL & MEDEIROS LTDA**
ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**
RELATOR : **DIEGO SILVA LOPES**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS/ST – NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE - RESTITUIÇÃO INDEFERIDA – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS/ST onde o requerente alega recolheu ICMS indevidamente no ano de 2016 (fls. 02) e solicita a restituição de ICMS sobre venda de carne bovina para o Governo do Estado de Roraima (SETRABES, Corpo de Bombeiros), alegando que o recolhimento fora feito no abate ou antecipadamente. Na entrada do Estado. Requer a restituição no valor de R$ 34.520.83 (trinta e quatro mil quinhentos e vinte reais e oitenta e três),

Para consubstanciar o pedido, juntou: Requerimento; Cópia DANFE Nº 2557, 6531; Cópia DANFIT E DEFANTI LTDA Nº 002066, 002069,002068,002072; Cópia DANFE Nº 002.206, 002.192,38757; Cópia DANFIT E DEFANTI LTDA Nº 002106,002092; Cópia DANFE Nº 002.223, 002227, 0002.245, 002.223, 002.206, 002.192, 002.245, 002.288, 002.311, 002.296, 002.300; Sistema Integrado de Planejamento e Finanças, Contabilidade e Finanças – FIPLAN; Cópia DANFE Nº 003.571,003.574,003.610,003.636, 003.642; Planilha de Saída 2015/2016; Planilha de Saída 2017.

Em ato subsequente os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer nº 008/2020/CAF/PGE/RR, onde manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição.

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 54
SEFAZ

É o relatório.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

VOTO

Trata-se o presente sobre pedido de restituição de ICMS/ST onde o requerente alega recolheu ICMS indevidamente no ano de 2016 (fls. 02) e solicita a restituição de ICMS sobre venda de carne bovina para o Governo do Estado de Roraima (SETRABES, Corpo de Bombeiros), alegando que o recolhimento fora feito no abate ou antecipadamente na entrada do Estado. Requer a restituição no valor de R$ 34.520.83 (trinta e quatro mil quinhentos e vinte reais e oitenta e três),

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 99 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

> **Art. 99.** O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:
> III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:
> **a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**
> b) documento fiscal para operação ou prestação;
> IV **– prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber**

Em análise atida ao conjunto documental juntados aos autos, bem como levando-se em consideração o relatório de Diligência Fiscal (fls. 49), constata-se que não ficou comprovado o recolhimento de forma antecipada, o que houve foi apenas a juntada por parte do requerente de cópias de notas fiscais e planilhas indicando valores, bem como não houve a comprovação da correlação entre Notas Fiscais de entrada e saída. O que impede a análise do caso em questão.

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 55
SEFAZ

Pelo exposto, e restando prejudicada a análise do caso tendo em vista que não fora obedecida as exigências legais supracitadas, voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição no valor de **R$ 34.520.83 (trinta e quatro mil quinhentos e vinte reais e oitenta e três)**, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 56
SEFAZ

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente**: CANTAL & MEDEIROS LTDA,** .

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo,** nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2020.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado